DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Licitações e Contratos	2
Atas de Sessões	2
Contratos	4
Homologação / Adjudicação	4
Decisão do Prefeito	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DE JULGAMENTO

Aos 30 dias do mês de junho do ano de 2.017, às 09h00, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria n.º 4217, de 16 de fevereiro de 2.017, para proceder ao julgamento do Pregão Presencial n.º 031/2017, cujo objeto versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DOS GRUPOS “A”, “A1”, “A2”, “A3”, “A4”, “A5”, “B” E “E”, CONFORME RESOLUÇÕES SMA 33, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005, RDC N.º 306, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 E RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358, DE 29 DE ABRIL DE 2005, A SEREM PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO-SP.

Iniciados os trabalhos registra a ausência do membro da Equipe de Apoio, a Sra. Mariana Gini.

De acordo com a Portaria n.º 4261, de 19 de junho de 2017, fica nomeado para o cargo de Pregoeiro o Senhor Rafael Silva dos Santos, substituindo ao Pregoeiro nomeado, estando este em gozo de férias.

Não verifica a presença da responsável pelo controle interno a Sra. Marcella Piccolo Flora Carneiro.

Consta como observador, o Senhor Alberto Ken Kawamura e a Sra. Vera Lucia Pinheiro Shioga.

Verifica a presença de três interessadas, sendo BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS – EIRELI – EPP, O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA EPP, admitindo-se a participação, apesar de não qualificada como Empresa de Micro e Pequeno Porte, considerando a ausência de ao menos três interessados assim qualificados, a Empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Apurada a inviolabilidade dos envelopes, abre os de credenciamento, credenciando como representantes, respectivamente os Srs. Allan Jonas Duarte, portador do RG n.º 40872558-8 e inscrito no CPF n.º 226.583.248-04, Guilherme Benedeti, portador do RG n.º 36.063.688-3 e inscrito no CPF n.º 336.583.048-04 e a Sra. Maira Cristina Gasparini, portadora do RG n.º 33.873.066-7 e inscrita no CPF n.º 351.526.178-89.

Após, abre os envelopes proposta, e estando-as condizentes para com as exigências do Instrumento Convocatório, aceita-as, apurando os seguintes valores.

1. O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA EPP: com o valor de R$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos);

2. STERICYLCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA: com o valor de R$ 6,70 (seis reais e setenta centavos);

3. BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI EPP: com o valor de R$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos).

Na sequencia, procede a abertura da etapa de lances verbais e negociação, apurando-se ao seu termo, a seguinte classificação.

1. O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA EPP: com o valor de R$ 3,00 (três reais);

2. BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI EPP: com o valor de R$ 3,10 (três reais e dez centavos);

3. STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA: com o valor de R$ 3,79 (três reais e setenta e nove centavos).

Em análise feita pelas presentes à documentação apresentada pela Licitante melhor classificada, o representante da Empresa BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI EPP, apresentou algumas ponderações com relação aos documentos analisados, conforme segue, passando ao fim da exposição ao posicionamento desta Comissão.

- Alega sob o possível vencimento da Certidão Negativa de Tributos Municipais, alegando ter sido esta emitida em 06 de abril de 2016 e considerando seu prazo de vencimento, estar vencida no momento desta sessão. Aqui, verificando os autos, verifica a confusão aferida por este na análise dos documentos, vez que a Certidão Negativa de Débitos, assim denominada, apresenta como data de emissão a do dia 27 de junho de 2017, possuindo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

como prazo de validade o de 30 (trinta) dias, estando, portanto, dentro do prazo de sua validade;

• Na sequencia, enfatiza a exigência do registro do atestado de capacidade operacional junto a entidades profissionais competentes a luz da interpretação da Lei de Licitações e Contratos. Neste sentido, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no julgamento da impugnação apresentada pela Empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, afastou a exigência desta condição, conforme se discorre no parecer jurídico lavrado, visto que, prejudicaria o caráter competitivo do certame, acompanhando o posicionamento da Corte de Contas do Estado de São Paulo. Assim, por não estar sendo exigido no Edital, conforme decisão administrativa expressa, em respeito ao principio da vinculação ao Instrumento Convocatório, esta Comissão não pode, extrapolando e contrariando ao estabelecido, utilizar do dispositivo legal, propositalmente afastado, como critério de julgamento, admitindo-se então a forma como fora apresentado.

• Alega ainda que o contrato de prestação de serviço celebrado junto ao profissional elencado como responsável técnico pela Empresa fora celebrado com outra Empresa, qual seja, CHEIRO VERDE SERVIÇO AMBIENTAL LTDA EPP. No tocante a isso, também não atribui razão ao representante, visto que, considerando a data de celebrado do termo contratual e a data da ultima alteração empresarial da Licitante habilitada, verifica-se que, posteriormente a sua celebração deu-se a alteração da razão social da Empresa, passando de CHEIRO VERDE para O3.

• Manifesta-se ainda quanto à dispensa apresentada pela Licitante junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo, ocasião em que novamente afasta a indagação, ressaltando que dado ao ramo de atividade apresentado pela Licitante, pautando-se somente na prestação de serviços, seguindo a normatização estadual para cadastro de empresas, de fato, é dispensável sua realização.

• Por fim, atenta-se o Representante a similaridade de telefones que possuem as Empresas CHEIRO VERDE SERVIÇO AMBIENTAL LTDA e a Empesa O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA EPP, aduzindo possível subterfugio prejudicial à competitividade, vez que, pode-se aludir tratarem-se de empresas pertencentes ao mesmo grupo, o que, em análise superficial, desqualificaria-a da condição de Micro e Pequena Empresa. Quanto a isso, essa Comissão entende que, por ser dado que foge do presente objeto, não estando efetivamente demonstrada a situação fática apresentada, tampouco, sendo tal análise extraordinária a sua competência, apenas acrescenta o presente registro, não se pronunciando quanto ao mérito, mas apenas, ante a ausência de informações e de estudo quanto a condição jurídica e suas ramificações, mantém a decisão em habilitá-la, vez que, como demonstra os documentos acostados aos autos, apresenta todos aqueles necessários a assim declara-la.

Ainda, a representante da Empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, faz as seguintes ponderações.

• Em análise verifica uma possível desatualização no Cadastro de Contribuintes Municipal da Empresa, considerando alguns dados nele inseridos, em descompasso para com se apresenta, analisando os demais documentos apresentados. Esta Comissão posiciona-se no sentido de que o Edital tão somente faz exigência quanto a sua realização, não trazendo outros parâmetros para a analise deste e, ainda, ressalta que não faz parte de sua competência a aferição de normas atribuídas à atualização dos cadastros de fornecedores, principalmente por se tratar de Município diverso deste, dotado, desta forma, de completa independência procedimental.

• Relata a ausência da apresentação da CARTA CREDENCIAL no envelope habilitação. Decide neste contexto, considerando que a procuração apresentada no credenciamento atende às exigências atribuídas a tal “carta”, aproveitando daquele documento para qualificar a Licitante às exigências do Instrumento Convocatório, até porque, entende que fazê-lo de forma diversa implica em ato meramente formal, extrapolando os padrões básicos exigidos para tal fim.

Desta forma, apesar das ponderações feitas, tendo sido prontamente decididas, julga a Empresa O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA EPP como habilitada no presente certame, por ter apresentado a menor oferta e atendido aos parâmetros exigidos pelo Edital para sua habilitação.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Os representantes das Empresas STERYCICLE e BIOTRANS manifestam sua intensão na interposição de recurso contra a decisão desta Comissão.

Assim, retém os envelopes habilitação das mesmas, lacrando-os afim de, caso lhe seja dado provimento, passa-se ao seu julgamento nos mesmos moldes realizados nessa sessão.

RAFAEL SILVA DOS SANTOS

JOSÉ DE QUEIROZ NETO

DANILO ELIAS

MICHELLE DE CÁSSIA HERNANDEZ OPRINI AL NAIMI

ALLAN JONAS DUARTE

GUILHERME BENEDETI

MAIRA CRISTINA GASPARINI

ALBERTO KEN KAWAMURA

VERA LUCIA PINHEIRO SHIOGA

Contratos

Extrato de Contrato

Pregão Presencial nº 025/2017

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e Opini & Opini LTDA EPP

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) destinados às Escolas e Emeis Municipais, conforme descrição e quantidades anexas ao presente certame.

Data da Assinatura: 30/06/2017

Término: 31/12/2017

Valor do contrato: R$ 78.594,84 (setenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Protocolo: 042/2017

Assina pela Prefeitura: Francisco José Campaner

Assina pela Contratada: Luciana Opini Manieri

Extrato de Contrato

Pregão Presencial nº 026/2017

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e Opini & Opini LTDA EPP

Objeto: Aquisição de carnes destinada à merenda escolar municipal, conforme especificações e quantitativos anexos ao presente certame.

Data da Assinatura: 30/06/2017

Término: 31/12/2017

Valor do contrato: conforme tabela:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	OPINI & OPINI LTDA EPP	
				R$ UNIT	R$ TOTAL
1	CARNE BOVINA EM CUBOS	KG	3750	R$ 12,98	R$ 48.675,00
2	CARNE MOÍDA ACÉM	KG	4800	R$ 11,98	R$ 57.504,00
3	CARNE DE FRANGO	KG	3000	R$ 8,99	R$ 26.970,00
4	SALSICHA	KG	3700	R$ 5,90	R$ 21.830,00
TOTAL					R$ 154.979,00

Protocolo: 041/2017

Assina pela Prefeitura: Francisco José Campaner

Assina pela Contratada: Luciana Opini Manieri

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2017

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, a vista da ata de julgamento exarada pela Comissão de Licitações, resolve homologar a presente Licitação nestes termos:

1) Modalidade: Menor preço por item.

2) Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ANEXOS AO PRESENTE CERTAME.

3) Fornecedor: OPINI & OPINI LTDA EPP

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

4) Valor do objeto homologado: R$ 16.716,80 (dezesseis mil setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT	OPINI & OPINI LTDA EPP	
				R$ UNIT	R$ TOTAL
3	ALFACE CRESPA	UN	2170	R$ 2,19	R$ 4.752,30
10	CHEIRO VERDE	MÇ	1.120	R$ 2,19	R$ 2.452,80
11	CHUCHU	KG	270	R$ 0,59	R$ 159,30
16	MANDIOCA	KG	600	R$ 0,99	R$ 594,00
18	MARACUJA	KG	2020	R$ 3,39	R$ 6.847,80
20	PEPINO CAIPIRA	KG	750	R$ 0,85	R$ 637,50
21	PIMENTAO	KG	340	R$ 2,09	R$ 710,60
22	REPOLHO	KG	750	R$ 0,75	R$ 562,50

Ribeirão Bonito- SP, 30 de março de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2017

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, a vista da ata de julgamento exarada pela Comissão de Licitações, resolve homologar a presente Licitação nestes termos:

1) Modalidade: Menor preço por item.

2) Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ANEXOS AO PRESENTE CERTAME.

3) Fornecedor: PWZ HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI- ME

4) Valor do objeto homologado: R$ 60.507,75 (sessenta mil quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT	PWZ HORT. EIRELI ME	
				R$ UNIT	R$ TOTAL
1	ABACAXI PÉROLA	UN	1870	R$ 2,45	R$ 4.581,50
2	ABOBRINHA BRASILEIRA	KG	340	R$ 1,95	R$ 663,00
4	ALHO	KG	315	R$ 17,49	R$ 5.509,35
5	BANANA NANICA	KG	6370	R$ 1,78	R$ 11.338,60
6	BATATA GRAÚDA	KG	2320	R$ 1,49	R$ 3.456,80
7	BETERRABA	KG	160	R$ 1,79	R$ 286,40
8	CEBOLA	KG	970	R$ 1,45	R$ 1.406,50
9	CENOURA	KG	540	R$ 1,59	R$ 858,60
12	LARANJA PERA	KG	4875	R$ 1,38	R$ 6.727,50
13	LIMAO TAITI	KG	970	R$ 1,98	R$ 1.920,60
14	MAÇA NACIONAL	KG	2950	R$ 2,85	R$ 8.407,50
15	MAMAO FORMOSA	UN	750	R$ 1,78	R$ 1.335,00
17	MANDIOQUINHA	KG	230	R$ 5,78	R$ 1.329,40
19	OVOS	DZ	1500	R$ 3,88	R$ 5.820,00
23	TOMATE GRAUDO	KG	3150	R$ 2,18	R$ 6.867,00

Ribeirão Bonito- SP, 30 de março de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, a vista da ata de julgamento exarada pela Comissão de Licitações, resolve homologar a presente Licitação nestes termos:

1) Modalidade: Menor preço por item.

2) Objeto: AQUISIÇÃO DE 08 (OITO) BOMBAS DOSADORAS DE FLÚOR NOVAS, DESTINADAS AO TRATAMENTO DA ÁGUA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO-SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ANEXAS AO PRESENTE CERTAME.

3) Fornecedor: SANCOMAR COMERCIAL LTDA

ME

4) Valor do objeto homologado: R$ 11.992,00 (onze mil novecentos e noventa e dois reais).

Ribeirão Bonito- SP, 30 de março de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

PREFEITO MUNICIPAL

Decisão do Prefeito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 026/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 031/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DOS GRUPOS "A", "A1", "A2", "A3", "A4", "A5", "B" e "E", CONFORME RESOLUÇÕES SMA 33, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005, RDC N° 306 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 E RESOLUÇÃO CONAMA N° 358 DE 29 DE ABRIL DE 2005, A SEREM PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO-SP.

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, com sede em Mogi Mirim, Estado de São Paulo, na Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, n° 1.000, Parque das Empresas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0016-01, fundamentada no subitem "06" do Edital.

I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O subitem "06" do Edital do Pregão Presencial em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***6-DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO***
> ***Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido junto à Administração, endereçado ao Pregoeiro, cabendo ao mesmo decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 30 de junho de 2017, às 9:00 horas, e a impugnante protocolou a presente impugnação em 27 de junho de 2017, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Argumenta a impugnante que foram verificadas algumas irregularidades no Edital a saber: a)exclusividade de participação para ME's e EPP's; b)ordem cronológica de pagamentos; c)necessário registro dos atestados de capacidade técnica; e, d)ausência de preço de referência.

Pugna pelo adiamento do certame para que sejam promovidas modificações no Edital.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

a)DA EXCLUSIVIDADE PARA ME's E EPP's:-

A Lei Complementar no 123106 instituiu o Estatuto da Microempresa e Empresa de pequeno porte. Dentre vários regramentos trazidos pelo diploma legal mencionado, tais como, inscrição e baixa, tributação, também regulamentou o acesso aos mercados. Tais dispositivos trazem regras específicas para a participação das MEs e Epps em certames licitatórios. Ainda, trazem alguns institutos, como p. ex., a regularização fiscal tardia (artigo 42 e 43) e o empate ficto (artigo 44).

No caso em tela, a controvérsia recai sobre o artigo 48 e seus incisos, mormente o inciso I que estabelece a licitação exclusiva para ME e EPP. A redação do artigo referido foi recentemente alterada.

Vejamos a redação antes da LG n° 14712014 que alterou a LC n" 123106, portanto, redação não mais vigente:

> ***Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (...) (grifo nosso).***

Dessa forma, verifica-se que antes da alteração da lei complementar havia a faculdade e não dever de licitar exclusivamente para MEs e EPPs. Ainda, não restava claro, no texto legal, se o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil) era global, ou seja, aplicava-se ao valor total da licitação ou se deveria ser aplicado esse limite a cada item de contratação, pouco importando o valor total do certame.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3356.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

A ausência de tal clareza do texto da norma, levou a necessidade de interpretações doutrinárias e dos Tribunais. Conforme se demonstrará, antes mesmo da alteração da LC n' 123106, o entendimento amplamente dominante era de que o limite previsto no artigo 48, I da LC n° 123106 aplicava-se por item de contratação e não ao valor global do certame.

Observa-se que este é o entendimento adotado no Acórdão 3.7712011- TCU - Primeira Câmara.

> Ainda, já havia orientação normativa n° 47 da AGU: **EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSTVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATTVA (ART. 34 DA LEI N° 11.488/2007, EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NAO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 90 DO DECRETO No 6.204, DE 2007. (grifo nosso).**

Observe-se que mesmo antes da alteração da LC n° 147/2014, o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no artigo 48, I da LC n° 123/2006, aplicava-se ao valor total de cada item, sendo a licitação divisível (itens autônomos) e não ao valor global.

Contudo, ainda que o entendimento seja pacífico, a discussão acima já não mais se aplica, pois o entendimento dominante acima demonstrado foi incorporado ao texto legal, com o advento da LC 147/2014. Observa-se a redação atual do artigo 48, inciso I:

> ***Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:***
>
> ***I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*** *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Infere-se, portanto, que a redação atual da LC n° 123/2006 é clara ao determinar o dever (não mais faculdade) da administração pública, licitar exclusivamente para ME e EPP, nos itens de contratação, cujo o valor não ultrapasse R$ 80.000 (oitenta mil reais).

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Em sendo, portanto, todos os itens do pregão em destaque, são autônomo e independentes entre si, o limite estabelecido em lei, aplica-se ao valor total de cada item.

O legislador não poderia ter solucionado a questão de forma diversa, pois é cediço para o operador do direito que, em verdade, todo certame que tem por tipo de licitação, o menor preço por item, agrega em um mesmo certame várias licitações independentes, por razão exclusiva de conveniência administrativa. Não seria eficiente realizar, por exemplo, cem pregões diversos para comprar cem itens autônomos entre si.

Salienta-se, portanto, que a alteração legislativa apenas consolidou entendimento já pacificado, resolvendo de forma brilhante a questão.

E, mesmo que assim não fosse, segundo a cláusula "3" do Edital, o valor estimado global da licitação é de R$ 37248,00 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais), ou seja, bem inferior ao limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), justificando-se também neste aspecto a adoção de licitação exclusiva para MEP's.

Também a adoção de licitação diferenciada, exclusiva para partição de MEP's, justifica-se ainda, quanto ao fato de que a pesquisa de preços foi realizada junto A 3(três) prestadores de serviços no ramos de coleta de resíduos competitivos e enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, quais sejam, BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI-EPP (CNJP 20.289.535/0001-31), RQ ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA-ME (CNPJ 21.899.212/0001-22), WORD RESÍDUOS LTDA-ME (CNPJ 10.837.412/0001-34).

Enfim, deve ser mantida a destinação do presente certame exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

b)DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

Mesmo destino merece à queixa concernente a consignação no corpo do Edital de cláusula noticiando a suposto existência de pendência de ordem cronológica de pagamentos.

Segundo o artigo 40 do Estatuto das Licitações, o redator do Edital deverá observar para a elaboração do dito instrumento convocatório, o rol de cláusulas e condições que obrigatoriamente deverá constar nele, pois além de ser a lei interna do certame, deverá assegurar a eficácia de todos os princípios regentes da matéria.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para inicio da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
III - sanções para o caso de inadimplemento;
IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

XIV - condições de pagamento, prevendo:
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
e) exigência de seguros, quando for o caso;
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Acontece que em seus 17 (dezessete) incisos, não há sequer uma citação sobre ordem cronológica de pagamento, ou seja, em nenhum momento o estatuto das licitações, determina a obrigatoriedade de cláusula editalícia tratando dessa matéria. Não poderia ser diferente, pois dita regra somente é aplicável na fase da execução contratual, e, por ser disposição de caráter geral, pois trata da aplicação de princípios constitucionais relativos a moeda e ao orçamento público, não necessita de previsão expressa no Edital e nem tão pouco no contrato dele derivado.

Ademais, não se pode olvidar da possibilidade de excepcionar-se a regra de observância da ordem cronológica de exigibilidade para o pagamento de fatura, é admitida na parte final do artigo 5° da Lei Federal n° 8.666/93[1], desde que presentes "relevantes razões de interesse público" que justificam a medida.

Por sua vez, os serviços de coleta de resíduos do serviço da saúde deve merecer a mesma atenção que se dá a outros serviços públicos, pois é considerado um serviço de caráter essencial, na esteira do que dispõe, a título

[1] Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a ***estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades***, ***salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.***

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

exemplificativo, o rol contido nos incisos do artigo 10, inciso VI, da Lei Federal nº 7.783/89.

Isto posto, totalmente impertinente a grita da empresa impugnante, a qual tem um único propósito, qual seja, engessar as atividades da Administração Municipal.

c)DO NECESSÁRIO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:-

Alega a inexistência de regras específicas que garantam a segurança técnica do objeto que se pretende contratar e respectiva execução dos serviços.

Todavia, não assiste razão a empresa impugnante.

Sobre a habilitação no Pregão, dispõe a norma reguladora que ***"a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira***" (artigo 4º, XIII).

A referência singela feita às condições de qualificação exige e impõe que se adote, para esse fim, o conjunto de regras que se acham inscritos na Lei nº 8.666/93, que, em seu artigo 27 e seguintes, cuida de forma detalhada, das exigências que esse respeito podem ser feitas, compatibilizando a conduta da Administração com artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Comentando o disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, **MARÇAL JUSTEM FILHO**[2], assevera que: ***"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se com necessária e útil para o caso concreto."***(sublinhou-se). E continua o Mestre: ***"A Administração não tem liberdade para impor exigência quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional(art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública"***.

Dito de outra forma, os requisitos de qualificação técnica elencados no artigo 30 do Estatuto das Licitações, podem ser parcialmente dispensados desde que não se afigurem úteis, necessários ou imprescindíveis ao correto desempenho dos serviços.

---

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 16ª edição, 2008, pág. 405

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13560-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

É o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é exigível a ***"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."***. É evidente que se trata de aptidão da pessoa jurídica, e, não, apenas, de seus técnicos individualmente considerados, porquanto estes estão referidos no § 1º, inciso I do mesmo artigo 30.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 30, incisos I, II, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.666/93, graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Não é outro o sentido do verbo empregado no *"caput"* do dispositivo em comento – ***"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:..."***. Quer dizer, o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. Assim procedeu o presente edital de licitação, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de valor médio. Nada exigiu além do comportável nos limites do artigo 30 e levando em conta a especificação do objeto.

Há também de se ponderar que, conforme texto legal do artigo 30, *"caput"* da Lei nº 8.666/93, à expressão ***"limitar-se-á"***, evidencia inclusive o caráter discricionário do ato.

Destaca-se ainda, que o objeto do edital é a aquisição de serviços de médio vulto, devido ao valor financeiro estimado para a execução do contrato, além da média complexidade técnica. Pela leitura do termo de referência anexo ao edital, como também da legislação aplicável, não há necessidade de "alta especialização" para realizar os serviços. Há no mercado um número considerável de empresas que exploram o ramo de coleta de resíduos do serviço de saúde.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

É entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no Edital. Nela a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o a competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações") e no § 1º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

No caso em análise, a impugnante alega que o Edital não observou às Normas Técnicas que regem os serviços que a Administração Municipal pretende contratar, questionando inclusive sobre a necessidade ou não do registro do(s) atestado(s) de capacidade técnica operacional perante a entidade profissional competente (CREA ou CAU), afirmando também que pesa sobre o instrumento convocatório vícios que podem comprometer a aferição da capacidade técnica dos licitantes e a própria execução dos serviços.

Retornando mais uma vez a fase de habilitação correspondente à análise do sujeito licitante, no que diz respeito à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal. Para tais fins é que se admite o exame dos documentos indicados no rol taxativo do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Todavia, condicionar a comprovação de capacidade operacional através de atestado(s) registrado(s) na entidade profissional competente, restringe a competitividade e fere de morte o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, como a jurisprudência remansoso do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ainda em relação a qualificação técnica, necessário, nesse ponto, distinguir capacitação técnico-operacional e profissional. Trata-se de elementos distintos. A capacitação técnico-operacional refere-se à capacidade da empresa, como uma unidade, de gerir ou executar determinado encargo, prevista no inc. II art. 30 da Lei de Licitações. Como bem ressalta o Douto jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**: ***"(...) o desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e***

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnico-operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a idéia de empresa".

Por sua vez, a capacitação técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, diz respeito à capacidade dos profissionais que integram o corpo funcional da empresa. Busca comprovar a experiência destes na execução de obras ou serviços de engenharia iguais ou similares aos almejados pela Administração no certame. Novamente remetendo-nos ao Il. **MARÇAL JUSTEN FILHO**: ***"(...) utiliza-se a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade para a execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da capacitação técnico-profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia".***

Necessário ainda, para fins de distinção entre a capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, destacar para tanto, trecho do voto proferido pelo **Ínclito Conselheiro Doutor Renato Martins Costa**, quando do julgamento do processo TC-1760/008/02[3] - Exame Prévio de Edital, que esclareceu a diferença entre as exigências para comprovação de aptidão:

> ***"De fato, a Administração pode exigir a apresentação, tanto de uma, quanto de outra ou mesmo das duas ao mesmo tempo. Para tanto, necessário se faz esclarecer que a comprovação da capacidade técnico-profissional, no caso de obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoa mediante a apresentação da conhecida CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, sem contudo, impor quantitativos mínimos ou prazos máximos (inciso I, § 1º, artigo 30, da Lei de Licitações)."***
>
> ***"Já a prova de capacitação técnico operacional, se faz mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se, aí sim, a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas por esta E. Corte cerca de 50% (cinqüenta por cento) da execução pretendida pela Administração, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".***

A distinção se faz importante, porquanto que o item impugnado versa sobre a comprovação de capacitação técnico-operacional.

[3] Tribunal Pleno – Sessão de 11/09/02

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Entretanto, incabível exigir-se que o(s) atestado(s), ***para fins de comprovação técnico-operacional***, esteja(m) registrados no CREA ou CAU, o que significa que deve(m) estar acervado(s), ou seja, acompanhado(s) da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), considerando que este documento é pertinente tão somente para efeitos de aptidão profissional.

Nessa esteira, cabe aqui citar trecho da decisão proferida por esta Corte nos autos do TC-39387/026/09, referendada na Sessão Plenária dessa Casa de Contas do dia 3/2/2010, como segue:

> ***"(...) Por fim, acolho a manifestação da ATJ quanto à inconveniência de se exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico para fins de comprovação de capacidade operacional, já que tal documento é restrito à avaliação da capacitação profissional.***
> ***A propósito, recentemente enfrentei a questão nos autos do TC-026464/026/09, conforme voto condutor do Acórdão proferido na Sessão Plenária do dia 16/9/2009, cujo trecho trago à colação, verbis:***
> ***(...)Por outro lado, encontra-se pacificado na Casa, a exemplo das decisões do Tribunal Pleno contidas nos autos dos TCs 10376/026/09, 10473/026/09 e 25061/026/08, ser inadequado que atestados de comprovação de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, tenham apenas validade se acompanhados por certificado de acervo técnico (CAT), já que este documento é atributo exclusivo do profissional, devendo o texto editalício ser readequado quanto a este ponto(...)"***

Em assim sendo, a cláusula em comento não afronta ao texto da Lei de Licitações[4] e nem tão pouco matéria sumulada pela E. Corte de Contas.

Por primeiro, porque não se exigiu a comprovação de experiência anterior em serviços específicos ou exatamente iguais, situação essa vedada pela Súmula 30[5] da Colenda Corte de Contas do Estado de São Paulo. Por segundo, porque há imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de

---

[4] Art. 30, inciso I, § 1° e inciso II, § 3°
[5] SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3388.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

serviços similares está dentre os limites considerados adequados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[6].

Para fins de comprovação de capacidade operacional no presente certame, basta apenas para a proponente a apresentação de atestado(s) contendo a execução de serviços compatíveis com a coleta de resíduos sólidos, de no mínimo 2.400 kg, não importando a sua categoria, conforme o artigo 6° da Lei Estadual n° 12.300, de 16 de março de 2006 (resíduos urbanos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos de atividades rurais, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, ferroviários, postos de fronteira, resíduos da construção civil).

Outrossim, insta consignarmos que a opção apenas pela indicação de quantitativo mínimo, não exigindo o registro do(s) atestado(s) perante a entidade profissional competente, está adstrita ao poder discricionário da Administração, a qual está obrigada sempre escolher as melhores soluções para satisfazer o interesse público, segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Sobre o tema, a autora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, em sua obra "Direito Administrativo", 26ª Edição, Editora Atlas, 2013, nos leciona: ***"A discricionariedade, sim, tem inserida em seu bojo a ideia de prerrogativa, uma vez que a lei, ao atribuir determinada competência, deixa alguns aspectos do ato para serem apreciados pela Administração diante do caso concreto; ela implica liberdade a ser exercida nos limites fixados na lei. No entanto, não se pode dizer que exista como poder autônomo; o que ocorre é que as várias competências exercidas pela Administração com base nos poderes regulamentar, disciplinar, de polícia, serão vinculadas ou discricionárias, dependendo da liberdade, deixada ou não, pelo legislador à Administração Pública."***

Neste contexto, a imposição de registro no CREA ou CAU do(s) atestado(s) de capacidade operacional, merece ser rechaçada, até porque consta do edital a aplicação de penalidades à contratada nos casos de inexecução do objeto, desestimulando eventual hipótese de inadimplemento da obrigação por parte da vencedora.

d)AUSÊNCIA DE PREÇO ESTIMADO:-

---

[6] Viável desde dentro dos limites estabelecidos na Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Improcedente também a censura quanto à ausência do valor estimado da licitação. Conforme jurisprudência consolidada perante o Ínclito Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do decidido nos autos do TC-3975.989.13-83, dentre outros, em se tratando de Pregão, não é obrigatória a divulgação do orçamento estimativo no edital, ante a ausência de expresso mandamento sobre o assunto na Lei do Pregão, (Lei nº 10.520/02, art. 3º, inciso III). Entretanto, deve a Administração licitante franquear aos interessados a consulta ao correspondente detalhamento de custos, essencialmente por meio das respectivas planilhas de quantidades e custos unitários, sem, portanto, qualquer restrição de acesso. Basta o interessado solicitar vista dos autos do processo licitatório.

> ***Processo: TC-3975.989.13-83***
> ***Representante: CESECO - Centro de Serviços de Computação Ltda-EPP***
> ***Representada: Prefeitura Municipal de Bocaina***
> ***Responsável: José Carlos Soave (Prefeito)***
> ***Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 22/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software, por prazo determinado (locação), solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por CESECO – Centro de Serviços de Computação Ltda. - EPP.***
> ***(...)Improcedentes, a meu ver, as insurgências relacionadas aos critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos e orçamento: a primeira porque há regras específicas para faturas em atraso (subitem 2.9 da minuta contratual); e, a segunda, tendo em vista que, após intensos debates ocorridos no começo de 2014 – mais precisamente na sessão de 5/2 daquele o ano – o Plenário firmou o entendimento na direção da não obrigatoriedade da divulgação do valor estimado da contratação no corpo do edital, no caso do pregão, bastando apenas que se facilite o acesso ou informe o local de sua obtenção (Processo 3975.989.13). Portanto, se desnecessário que conste o valor orçado no corpo do texto convocatório, torna-se muito mais dispensável o orçamento estimado completo em itens, na forma questionada.*** (grifamos)

Ademais, compulsando-se o Edital, vê-se que mais precisamente na cláusula 3ª, foi registrado o valor global estimado para o certame

Isto posto, nada dever ser alterado ao acrescentado ao edital no que tange ao valor estimado da licitação.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO:-

Por todos os argumentos acima colacionados, não vislumbro qualquer irregularidade no Edital questionado pela impugnante.

Nestes termos, é o parecer da Assessoria Jurídica.

Ribeirão Bonito, 28 de junho de 2017.

MICHELLE DE CÁSSIA HERNANDEZ OPRINI AL NAIMI
Assessora Jurídica
OAB/SP 305.721

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 026/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 031/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DOS GRUPOS "A", "A1", "A2", "A3", "A4", "A5", "B" e "E", CONFORME RESOLUÇÕES SMA 33, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005, RDC N° 306 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 E RESOLUÇÃO CONAMA N° 358 DE 29 DE ABRIL DE 2005, A SEREM PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO-SP.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, nego provimento à impugnação oferecida pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA,** mantendo inalterado o Edital do Pregão Presencial n° 031/2017, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por email e também através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Bonito[7] (Lei Municipal n° 2.506, de 19 de maio de 2016) .

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.ribeiraobonito.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Ribeirão Bonito, 28 de junho de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER
PREFEITO MUNICIPAL

[7] https://imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_bonito

Praça dos Três Poderes S/N° - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br